Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3631/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1681/2025
PROTOCOLO	: 2782818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 004/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 004/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras sociais, comunitárias e de infraestrutura, consistentes na reforma e ampliação de prédio público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré, no valor estimado de R$ 2.341.946,58 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta seis reais e cinquenta e oito centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao “Programa ITAIPU Mais Que Energia”, nos termos do instrumento de repasse n. 5006606/2023, celebrado entre Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da ITAIPU Binacional, e o Município de Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 2736/2025 (peça 8), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4487/2025 (peça 11), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação advêm de verbas federais/internacionais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a

fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá ser procedido via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o "Programa ITAIPU Mais Que Energia" é uma iniciativa da ITAIPU Binacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de fortalecer as organizações sociais e suas causas, por meio do apoio às ações e iniciativas com potencial de inovação, transformação social e ambiental, preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico, promoção e desenvolvimento das parcelas da população em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a segurança hídrica, energética e o desenvolvimento social.

Além disso, constata-se que parte dos recursos destinados à reforma e ampliação de prédio público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré é oriunda do instrumento de repasse n. 5006606/2023, celebrado entre Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da ITAIPU Binacional, e o Município de Ponta Porã/MS no âmbito "Programa ITAIPU Mais Que Energia", com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade municipal (fl. 75):

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA					
Unidade Orçamentaria	**Funcional Programática**	**Natureza da Despesa**	**Fonte de Recur-sos**	**Ficha**	**Valor**
24.01	**13.392.0008.2328**	**449051**	**2.749.0000**	**1428**	**R$ 693.740,95**
24.01	**13.392.0008.2328**	**449051**	**1.749.0000**	**1429**	**R$ 1.276.079,83**
24.01	**13.392.0008.2328**	**449051**	**1.500.0000**	**1430**	**R$ 372.125,80**

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1].

[1] Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, e art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).